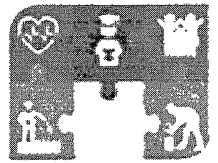


Prefeitura Municipal de Ibiracatu

CNPJ: 01.612.477/0001-90

Construindo no **Presente** para transformar o **Futuro!** - Adm. 2025/2028



TERMO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL Nº 031/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 075/2025

INEXIGIBILIDADE Nº 010/2025

CREDENCIAMENTO Nº 010/2025

Aos 27 (vinte e oito dias) dias do mês de novembro de 2025, às 09h30min, reuniu-se na sala de licitações do Município de Ibiracatu/MG, o Pregoeiro Renato Freire da Fonseca e os membros da equipe de apoio, para dar prosseguimento ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 075/2025, INEXIGIBILIDADE POR CREDENCIAMENTO Nº 010/2025**, que tem por objeto o "Credenciamento de leiloeiros oficiais para a prestação de serviços para alienação de bens móveis inservíveis e imóveis, de propriedade do Município, incluindo todos os atos necessários à organização do certame, disposição dos lotes, divulgação, visitação, realização do leilão, prestação de contas, e entrega dos bens, por meio de licitação na modalidade de leilão público, mediante as condições estabelecidas no presente instrumento convocatório e seus anexos;

No dia 26 de novembro de 2025, a Srta. **ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA**, inscrita na OAB/MG nº 189.357, encaminhou impugnação via e-mail, tempestivamente.

O Agente de contratações recebeu a **IMPUGNAÇÃO** avariada pela interessada. Após análise do agente de contratação e equipe de apoio, decidiu acolher as alegações da impugnante, vejamos o pedido da empresa e resposta desta equipe:

DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:

II.1. ORDENAMENTO POR LIVRE ESCOLHA DO COMITENTE – AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO – ILEGALIDADE – FAVORECIMENTO DE LICITANTES – DIRECIONAMENTO DO CERTAME

O Edital impugnado apresenta os seguintes termos como critério de ordem da distribuição dos serviços:

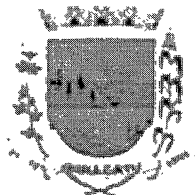
Portanto, a distribuição de demanda observara os seguintes critérios:

- Quando houver mais de um leiloeiro na mesma localidade (**praça**), a demanda (pedidos e comissões) deve ser **dividida igualmente** entre eles;
- **Exceção:** o **comitente** tem o direito de **escolher livremente** o leiloeiro de sua preferência.

(...)

O edital não estabelece critérios objetivos para a distribuição dos serviços de leiloeiro, contrariando o disposto no art. 9º do Decreto Nº 11.878/24. Em vez disso, limita-se a informar que o comitente possui liberdade para escolher o leiloeiro de sua preferência. No entanto, essa escolha não se dá de forma tão simples ou isenta de parâmetros, o que pode comprometer a transparência e a isonomia do processo.

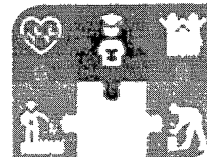
Cumprе salientar que, no caso em tela, a expectativa de



Prefeitura Municipal de Ibiracatu

CNPJ: 01.612.477/0001-90

Construindo no Presente para transformar o Futuro! - Adm. 2025/2028



contratação recai unicamente sobre o licitante classificado em primeiro lugar. Na prática, dificilmente os demais leiloeiros credenciados serão convocados para a prestação dos serviços.

É cediço que os atos da Administração Pública devem observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput,

da Constituição Federal). Dentre esses, destaca-se o princípio da publicidade, que visa garantir o pleno conhecimento dos atos administrativos por todos os interessados, bem como o princípio da isonomia, que garante um tratamento igualitário entre os participantes.

Nesse contexto, observa-se que a Comissão não adotou previamente qualquer critério objetivo para a definição dos serviços, o que lhe permite deliberar de forma discricionária. Tal conduta afronta os princípios da isonomia, da publicidade e da moralidade administrativa, **comprometendo a transparência e a regularidade do certame**, além de abrir margem para questionamentos quanto à sua validade e legalidade.

Passa-se à análise.

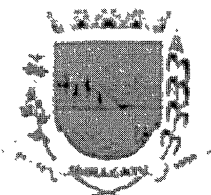
II – DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

A análise da presente impugnação deve partir do reconhecimento de que todas as cláusulas editalícias são regidas pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Isso significa que tanto a Administração quanto os licitantes estão obrigados a respeitar integralmente as regras estabelecidas no edital, garantindo segurança jurídica e previsibilidade ao procedimento licitatório.

Na inicial, a impugnante questionou o critério para definição da ordem de convocações previsto no edital de chamamento público, que teve por. Alega a existência de ilegalidade no critério de ordem da distribuição dos serviços, adotada como critério de convocações, sob o fundamento de que tal disposição inviabiliza a competitividade e é ilgal, prejudicando a participação de diversos profissionais. Salientou que o critério adotado está em desarmonia com o entendimento pacificado dos Tribunais de Contas e dos Tribunais de Justiça no sentido de que deve ser realizado sorteio com todos os habilitados como forma adequada de classificação nos processos de credenciamento.

Cabe à Administração, no exercício do seu poder-dever de estruturar a licitação, formular condições que sejam coerentes com o objeto contratado. Esse dever envolve o equilíbrio entre dois aspectos essenciais: de um lado, a preservação da ampla competitividade, assegurando igualdade de oportunidades a todos os interessados; e, de outro, a necessidade de garantir a eficiência da contratação pública, de modo que o objeto licitado seja executado com qualidade, regularidade e vantajosidade.

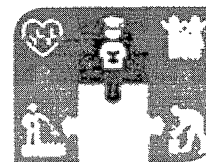
A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais é clara ao reconhecer que a Administração pode estabelecer prazos, exigências e condições específicas desde que observados três parâmetros fundamentais: a compatibilidade com a natureza do objeto, a devida motivação constante do processo administrativo e a



Prefeitura Municipal de Ibiracatu

CNPJ: 01.612.477/0001-90

Construindo no Presente para transformar o Futuro! - Adm. 2025/2028



inexistência de restrições à competitividade sem respaldo técnico idôneo. Assim, não basta alegar genericamente suposta restrição; é necessário comprovar que determinada condição extrapola a razoabilidade ou não guarda pertinência com a execução contratual.

Dessa forma, a análise da impugnação deve ser conduzida sob a ótica de que as exigências editalícias ora questionadas estão plenamente justificadas, encontram fundamento legal e jurisprudencial e não acarretam qualquer prejuízo à competitividade, preservando, ao contrário, a regularidade e a eficiência do certame.

Vale destacar que o art. 6º, XLIII, da Lei n. 14.133/2021, positivou de forma expressa o instituto do credenciamento, definido como processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

No que tange à contratação de leiloeiros oficiais, o art. 31, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, prevê duas hipóteses de contratação, quais sejam, mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão, vejamos:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

No caso em epígrafe, amparada pela discricionariedade conferida no dispositivo supracitado, a Administração Pública optou pelo credenciamento, regido no artigo 79 da Lei n. 14.133/2021, in verbis:

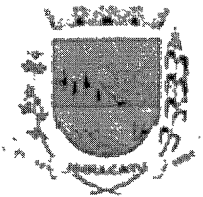
Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação. Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

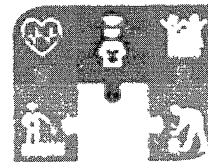
II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de



Prefeitura Municipal de Ibiracatu

CNPJ: 01.612.477/0001-90

Construindo no Presente para transformar o Futuro! - Adm. 2025/2028



todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

O inciso I, do artigo 79 da Lei nº. 14.133/2021 dispõe acerca da hipótese de contratação paralela e não-excludente, caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.

Nesse caso, a Administração Pública se dispõe a contratar todos aqueles que ofertam o objeto desejado no mercado sob condições de contratação padrão. O inciso II do parágrafo único do artigo 79 dispõe que, na hipótese das contratações paralelas e não excludentes, caso a Administração Pública não possa contratar todos os credenciados imediata e simultaneamente, deverão ser previstos critérios objetivos de distribuição da demanda.

Em análise do edital e, em atenção aos dispositivos acima, constatou-se que o credenciamento em apreço se enquadra nas hipóteses previstas no inciso I e no inciso II do parágrafo único do artigo 79 da Lei de Licitações.

III - CONCLUSÃO

Diante dessas razões, conclui-se pelo deferimento integral da impugnação apresentada, uma vez que as cláusulas editalícias impugnadas não estão devidamente justificadas, fundamentadas de acordo a Lei 14.133/2021, não atendendo aos princípios da legalidade, proporcionalidade, eficiência e isonomia.

Assim, decide-se pela retificação/manutenção do edital em todos os seus termos, garantindo-se a continuidade regular do certame e a preservação do interesse público, finalidade maior que norteia a atividade administrativa.

Assim, **DEFERE-SE** a impugnação apresentada pela impugnante, alterando-se o critério p da ordem de contratação dos credenciados de antiguidade/ livre escolha do comitente para sorteio, permanecendo válidas as demais disposições do edital. Portanto, **ONDE SE LÊ:**

(...)distribuição de demanda observara os seguintes critérios:

- Quando houver mais de um leiloeiro na mesma localidade (**praça**), a demanda (pedidos e comissões) deve ser **dividida igualmente** entre eles;
- **Exceção:** o **comitente** tem o direito de **escolher livremente** o leiloeiro de sua preferência.

LEIA-SE:

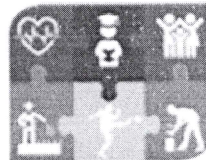
A ordem de classificação será definida por SORTEIO dos interessados.

O sorteio será realizado pela equipe de contratação após a habilitação, sendo divulgado sua ordem de classificação no curso da hasta pública.



Prefeitura Municipal de Ibiracatu

CNPJ: 01.612.477/0001-90



Construindo no Presente para transformar o Futuro! - Adm. 2025/2028

A equipe de contratação poderá realizar o sorteio de forma manual ou eletrônica, inclusive utilizando-se de sítios sorteadores.

O sorteio poderá ser realizado pelo nome do Leiloeiro ou pelo número da ordem das propostas na recebidas pelo Município;

Na hipótese de haver novos credenciados em condições após o fechamento da sessão pública e homologação do certame, os novos credenciados entrarão na fila de classificação por ordem de credenciamento.

(...)

Assim, diante da retificação, fica definida prorrogada a abertura dos envelopes e o primeiro julgamento dos documentos para o dia 12 de dezembro de 2025, às 09h31 min.

Acoste-se a este procedimento a decisão proferida no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 075/2025, INEXIGIBILIDADE POR CREDENCIAMENTO Nº 010/2025;**

Publique-se no Portal de Compras Públicas;

Ibiracatu/MG, 28 de novembro de 2025;

Renato Freire da Fonseca
Portaria Nº 053 de 13/03/2025
Agente de Contratação
Ibiracatu/MG

Renato Freire da Fonseca
Agente de Contratação

Eliane Lopes Teixeira
Membro da Equipe de Apoio

Rodrigo dos Reis Ferreira
Membro da Equipe de Apoio